



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383696**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001082-26.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante JOSÉ SEBASTIÃO ALVES FIGUEIREDO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1001082-26.2024.8.26.0352  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Comarca:** 1ª Vara de Miguelópolis  
**Apelante:** José Sebastião Alves Figueiredo  
**Apelado:** Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec  
**Juiz de Direito:** Sérgio Ricardo Duarte

**Voto nº 1001082-26 - F**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATAÇÃO TELEFÔNICA. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O autor busca a declaração de inexistência de autorização para desconto em seu benefício previdenciário, alegando que é vedada a adesão à associação pela via telefônica e que não foi observado o dever de informação ao consumidor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da adesão do autor à associação AMBEC e (ii) a observância do dever de informação ao consumidor.

III. Razões de Decidir

3. A gravação telefônica apresentada demonstra que a filiação do autor à associação foi válida, com informações detalhadas sobre a operação e consentimento expresso do autor.

4. A contratação por telefone, confirmada por documento eletrônico, é válida e não há vício de consentimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. A adesão à associação foi válida e informada. 2. Não há fundamento para indenização por danos morais ou restituição dos valores cobrados.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 31.

Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 11; art. 1026, § 2º.

Código Civil, art. 107.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002136-76.2023.8.26.0638, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 12/03/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 132/138), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condeno o autor o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa com fundamento no art. 85, §2º do CPC, com as ressalvas do artigo 98, §3º do CPC."*

Busca o autor (fls. 141/162), inconformado, a inversão do julgado firme na alegação de que é vedada a adesão à associação pela via telefônica e que não foi observado o dever de informação ao consumidor. Pleiteia a declaração de inexistência da autorização para desconto em seu benefício previdenciário, repetindo-se o indébito. Destaca, ainda, a necessidade de reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 218/224).

**É o relatório do necessário.**

O recurso não comporta provimento.

Inegável a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia gira em torno de determinar se o autor concordou validamente com a adesão à associação AMBEC - autorizando os descontos em seu benefício previdenciário - e se foi observado o dever de informação ao consumidor.

A requerida apresentou, com a contestação, *link* de gravação de contato telefônico (fls. 36) que foi atualizado por determinação judicial (fls. 197).

No áudio, a atendente informa ao autor que é do setor de qualidade e responsável por validar a filiação da mesma à AMBEC e para sua segurança o contato seria gravado. Passa então a confirmar as informações de cadastro: nome completo, data de nascimento, três primeiros dígitos do CPF. Prossegue confirmando a aquiescência do autor com a filiação e aduz que a política de dados está disponível no site da AMBEC.

Precisamente ao tempo de 0:56 da ligação afirma que *“como já informamos para o senhor, o valor da filiação para usufruir de todos os benefícios da AMBEC é de R\$ 45,00, descontado mensalmente em seu benefício previdenciário.”*

Tal informação é reiterada e a atendente pede confirmação do autor se está ciente e manifesta sua aquiescência aos termos propostos - o que se dá ao momento 1:16; momento em que o autor diz: *“confirmo”*.

A impugnação apresentada pelo autor contra a gravação exibida é genérica e inconsistente, não tendo o condão de neutralizar a prova produzida pela associação.

Na verdade, a gravação demonstra que filiação do autor à associação foi válida. As informações passadas foram detalhadas (art. 31 do CDC) sobre a modalidade da operação, valor e forma de pagamento, tendo o requerente manifestado seu aceite, expressamente, sem qualquer vício de consentimento.

No mais, sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, art. 107 do Código Civil estabelece que: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*.

Assim, como destacado com acerto na r. sentença: *“Malgrado da alegação do autor de que não tem nenhuma relação jurídica com a ré, e de que não se filiou a associação ou aceitou qualquer dedução mensal em sua folha de pagamento, resta comprovada nos autos a autorização dos descontos, conforme documento de fl. 93, com a assinatura digital da autora. [...] No mais, a assinatura digital foi confirmada por token com hash (SHA256) de segurança.”*

No mesmo sentido:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO A ASSOCIAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CONTRATAÇÃO CONFIRMADA TAMBÉM POR DOCUMENTO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. I. CASO EM EXAME 1. O autor alegava não ter autorizado os descontos efetuados em seu benefício previdenciário e*

*pleiteava a devolução em dobro dos valores, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor por litigância de má-fé. Apela o autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há provas da filiação do autor à associação; e (ii) estabelecer se há fundamento para a condenação da parte autora por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A clareza do aceite dado pelo autor na gravação, em conjunto com o teor do documento que foi assinado eletronicamente e mencionado pela atendente na conversa ao telefone, bem como a correspondência exata entre o valor informado verbalmente (R\$ 45,00) e aquele descontado do benefício previdenciário infirmam o argumento trazido em réplica de que não é possível saber sobre qual negócio jurídico as partes estão a tratar. 4. A contratação realizada por telefone e confirmada através de documento assinado eletronicamente é válida. 5. Inexiste ilegalidade ou falha na prestação do serviço que justifique a restituição dos valores cobrados ou a indenização por danos morais. 6. A insistência do autor na alegação de que jamais autorizou os descontos, apesar das provas constantes nos autos, configura alteração da verdade dos fatos, caracterizando litigância de má-fé nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil. Condenação do autor ao pagamento de multa no percentual de 5% sobre o valor da causa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 80, II; 81; 98, § 4º; 292, V e VI; e 487, I. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1025809-95.2020.8.26.0576; TJ-SP, Recurso Inominado Cível nº 1000691-59.2020.8.26.0466; STJ, Súmula 481. (TJSP; Apelação Cível 1002136-76.2023.8.26.0638; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)”*

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**  
**RELATOR**